



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 79

**Ação Civil Pública**  
**Processo nº 0015085-66.2014.4.02.5101**

**AUTORA** OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RÉ** PROCESSE FACIL APLICATIVOS E SOFTWARES LTDA - EPP  
**JUÍZA FEDERAL** FABIOLA UTZIG HASELOF

**DECISÃO**

A OAB/RJ requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional “*para que a ré, sociedade não registrada na OAB/RJ, se abstenha de oferecer e executar serviços de elaboração de petições, como também os de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta dos serviços jurídicos através de seu sítio e pela Rede Social Facebook ou por qualquer outra forma de angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial.*”.

Afirma que a ré, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, através de seu sítio eletrônico, a pretexto de democratizar o acesso à Justiça e contribuir para uma melhor qualidade dos serviços e produtos do País, vem promovendo mercantilização da advocacia e praticando publicidade abusiva, em ofensa ao Estatuto da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Sustenta que inclusive os usuários dos serviços são prejudicados, na medida em que são induzidos a acreditar que “*através dos serviços prestados pela ré obterão instantaneamente uma petição inicial adequada para propositura de uma ação judicial*”.

**Decido.**

De acordo com os documentos que instruem a peça inicial, a ré oferece subsídios por meio de seu sítio eletrônico para que consumidores lesados em uma relação de consumo elaborem sua própria petição inicial para postulação nos Juizados Especiais Cíveis, nas causas de até vinte salários mínimos.

A OAB sustenta que a ré promove mercantilização da advocacia e pratica publicidade abusiva dos serviços oferecidos.

Em que pesem as ponderações da autora, em juízo de cognição sumária, não visualizo a presença dos requisitos cumulativos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com efeito, como já decidido em sede de ação direta no Egrégio STF: “**O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais” (ADI 1.127/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj 17/5/2006). A atuação nos Juizados Especiais nas causas de até vinte salários mínimos constitui justamente uma das hipóteses em que o jurisdicionado prescinde da assistência de um profissional habilitado nos quadros da OAB, vide o art. 9º da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:**

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. ([Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009](#))

Ressalto que no bojo da referida ação direta julgou-se prejudicada a ação quanto à expressão “juizados especiais”, constante do art. 1º, I da Lei nº 8.906/94, justamente em razão do advento da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, em princípio, a disponibilização gratuita de petições iniciais para postulação perante os Juizados Especiais, para as causas de até vinte salários mínimos, não configura prestação de serviços privativos de advogado, mercantilização da advocacia ou captação ilícita de clientela.

Cabe acrescentar que inúmeros outros sítios eletrônicos disponibilizam gratuitamente modelos de petições aos interessados em geral, inclusive funcionando como ferramenta de auxílio aos profissionais inscritos na OAB.

O essencial é que o deferimento da medida de urgência se mostra de todo descabido, haja vista que não existe risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação dos efeitos da providência jurisdicional postulada.

Portanto, ausente requisito cumulativo previsto no art. 273, I e II, do CPC, o pedido é de ser indeferido.

Do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

P.I. Cite-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2014.

**FABIOLA UTZIG HASELOF**  
Juíza Federal

JFRJ  
Fls 81